

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

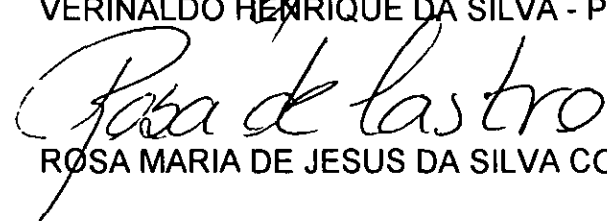
Processo nº : 10980.000211/00-19
Recurso nº. : 127.430
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.612

CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, limitou o percentual de compensação da base de cálculo negativa ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. O STF, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9, datada de 04 de abril de 2000, explicitou não ter ocorrido ofensa ao princípio da irretroatividade. Por sua vez, o STJ tem se manifestado no sentido de que "a vedação do direito à compensação (...) pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.000211/00-19

Acórdão nº. : 105-13.612

Recurso nº. : 127.430

Recorrente : F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/07), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre compensação de prejuízos fiscais em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado (art. 42 da Lei nº 8.981/95).

Inconformada, a contribuinte protocolizou a peça impugnatória de fls. 40/45, alegando, em síntese, que a Lei nº 9.065/95 teria desfigurado os conceitos de renda e de lucro. Alega, ainda, que o limite para a compensação de prejuízos fiscais, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere os princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da anterioridade. Para tanto, argumenta que a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31/12/94 (sábado), sendo que o Diário Oficial somente circulou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 1995; assim, face ao princípio da anterioridade, tal dispositivo somente poderia vigorar a partir de 1996. Finalmente, a contribuinte se rebela contra suposta ilegalidade da taxa SELIC.

A decisão monocrática, por sua vez, manteve, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se evidencia da ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1995, a compensação é limitada a 30% (trinta por cento), do lucro líquido ajustado do período.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.000211/00-19

Acórdão nº. : 105-13.612

ordenamento jurídico nacional, pois a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada, em 21 de junho de 2001, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 60/81, em 23 de julho do mesmo ano.

Nessa peça recursal, a contribuinte repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

Às fls. 103, anexou-se documento de depósito recursal, no valor de 30% da exigência fiscal mantida pela decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'RC' followed by a large, looped flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.000211/00-19

Acórdão nº. : 105-13.612

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Conforme relatado, o presente litígio trata de compensação de base de cálculo negativa da CSSL de períodos-base anteriores, ao exercício de 1996, em parcela superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Primeiramente, cabe ressaltar que, apesar de sempre ter defendido a tese esposada pela recorrente no sentido de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 teria ferido o princípio da anterioridade, pois somente circulou no dia 02 de janeiro de 1995, essa tese somente poderia¹ prevalecer para compensação de prejuízos fiscais (IRPJ). No que se refere à CSSL, contudo, o princípio da anterioridade se traduz no prazo nonagesimal.

Essa é a posição do próprio Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão, constante do Recurso Extraordinário nº 232.084-9 (São Paulo), adotou entendimento pelo qual a supra citada norma legal, teria, efetivamente, ferido o prazo nonagesimal esculpido no art. 195 § 6º, da CF/88. Leia-se os termos da ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA PURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

¹ Digo “poderia” porque o STF já se manifestou em sentido contrário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.000211/00-19

Acórdão nº. : 105-13.612

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

No corpo do acórdão supra mencionado, o i. Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou:

"(...) se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num Sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao Imposto de Renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar 31.12.94, haveria de ter sido editada até o dia 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas. "

Contudo, conforme se verifica às fls. 20 dos presentes autos, a empresa optou pela apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro. Sendo assim, o prazo nonagesimal não se lhe aplica.

Por outro lado, quanto à alegação de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não teria infringido o princípio do direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando em sentido oposto à posição defendida pela interessada.

Leia-se a ementa abaixo transcrita de lavra do i. Ministro Garcia Vieira, no Resp. nº 253724/PR, publicado no DJ de 14 de agosto do corrente ano.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10980.000211/00-19

Acórdão nº. : 105-13.612

RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95.

(...)

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”

Finalmente, no que se refere à Taxa Referencial SELIC utilizada como juros de mora, sempre defendi que os índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo Código Tributário Nacional para os débitos tributários.

Contudo, a discussão quanto a sua constitucionalidade, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, mediante consolidada e pacífica jurisprudência, foge à competência deste Órgão Julgador.

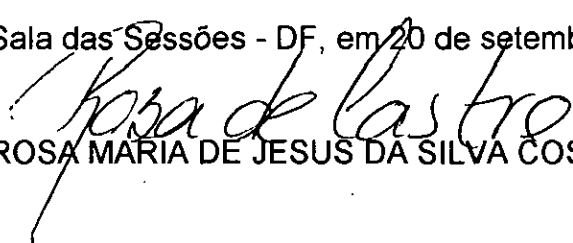
Nesse sentido:

“COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa.”

(Acórdão nº 203-03433, Relator Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sessão de 16/09/97).

Feitas as considerações supra, voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO